



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06115/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Revisor: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Gilmar Aureliano de Lima

Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros

Advogado: Dr. Marco Aurélio e Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL PARA O COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – AJUSTE FIRMADO COM FUNDAÇÃO ESTADUAL – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A CAPACITAÇÃO DE PESSOAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Irregularidades nas contabilizações dos valores mobilizados – Movimentação dos recursos sem autorização legislativa – Eiva que compromete parcialmente a normalidade das contas – Necessidade imperiosa de imposições de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com Ressalvas. Aplicações de multas. Fixação de prazo para pagamentos. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.155/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Gilmar Aureliano de Lima, gestor do Convênio FUNCEP n.º 062/2007, celebrado em 28 de agosto de 2007 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação de Ação Comunitária – FAC, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à capacitação de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em:

1) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade das divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* aos antigos Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, CPF n.º 146.511.654-00, e da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Dr. Gilmar Aureliano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06115/07

Lima, CPF n.º 714.551.594-68, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ENVIAR* recomendações no sentido de que os atuais Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e da Fundação de Ação Comunitária – FAC, respectivamente, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Severino Ramalho Leite, não repitam a irregularidade destacada pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia das peças técnicas, fls. 994/998, 1.000/1.001 e 3.634/3.636, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 3.638/3.642, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Umberto Silveira Porto
REVISOR

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06115/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Dr. Gilmar Aureliano de Lima, gestor do Convênio FUNCEP n.º 062/2007, celebrado em 28 de agosto de 2007 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação de Ação Comunitária – FAC, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à capacitação de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 994/998, e, em seguida, complementar, fls. 1.000/1.001, constatando, sumariamente, que: a) vigência do convênio, após o primeiro e o segundo termos aditivos, foi de 28 de agosto de 2007 a 28 de dezembro de 2008; b) o montante conveniado e efetivamente liberado foi de R\$ 150.360,00, sendo repassados R\$ 60.144,00 em 2007 e R\$ 90.216,00 no ano de 2008; c) o total aplicado foi de R\$ 143.208,09; d) a FAC devolveu ao FUNCEP a quantia atualizada de R\$ 8.344,71; e) os gastos efetuados foram precedidos de licitação e de adesão à ata de registro de preços; e e) o objeto do convênio contemplou os fins para os quais o FUNCEP foi criado.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução detectaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) transferência de recursos do FUNCEP para a FAC mediante empenhamento de despesas sem alocação dos referidos créditos na Lei Orçamentária Anual – LOA; e b) insuficiência na demonstração do cumprimento do objeto do convênio, haja vista à carência de documentos comprobatórios dos cursos e oficinas realizados pela FAC.

Efetivadas as citações dos ex-Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Drs. Franklin de Araújo Neto e Osman Bernardo Dantas Cartaxo, como também dos antigos Presidentes da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Dr. Gilmar Aureliano de Lima, Dra. Antônia Lúcia Navarro Braga e Dra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, fls. 1.005/1.014, 3.608/3.616, 3.621 e 3.626/3.630, apenas o Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo e a Dra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira apresentaram contestações.

O primeiro alegou, resumidamente, fls. 1.015/1.017 e 1.022/3.607, que estava encaminhando os documentos reclamados pelos analistas do Tribunal.

A segunda mencionou, em síntese, fls. 3.623/3.624, que tomou posse na direção da FAC no dia 04 de janeiro de 2011 e que os servidores da fundação conhecedores da operacionalização do programa foram transferidos para a Secretaria Estadual do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, não dispondo, portanto, de elementos técnicos para prestar os esclarecimentos necessários acerca do repasse de valores do FUNCEP para a FAC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06115/07

Remetido o feito à DICOG III, seus inspetores elaboraram relatório, fls. 3.634/3.636, onde consideraram elidida a eiva concernente à carência de documentos comprobatórios dos cursos e oficinas realizados pela FAC, tendo em vista o envio da relação e da frequência dos alunos beneficiados, como também das datas e dos locais das realizações dos eventos. Além disso, informaram a permanência da irregularidade respeitante à transferência de recursos do FUNCEP para a FAC mediante empenhamento de despesas sem a devida alocação dos créditos no orçamento.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 3.638/3.642, pugnou, em suma, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Dr. Franklin de Araújo Neto, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; e c) envio de recomendação aos convenientes, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos ditames constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta, conforme fls. 3.643/3.644 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que o gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP à época, Dr. Franklin de Araújo Neto, repassou para a Fundação de Ação Comunitária – FAC recursos de forma orçamentária no valor de R\$ 150.360,00, fl. 990, quando o correto seria, caso existisse autorização legislativa, a simples transferência financeira, nos termos do art. 1º da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN n.º 339/2001, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06115/07

Art. 1º Definir para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira de despesas realizadas de forma descentralizada (em substituição às transferências intragovernamentais), observando-se os seguintes aspectos:

1 – ORÇAMENTÁRIOS

- a) As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras;
- b) O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade transferências intragovernamentais.

2 – FINANCEIROS

- a) As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;
- b) Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;
- c) Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.

Ademais, o parágrafo único da cláusula segunda do termo de Convênio FUNCEP n.º 062/2007, fls. 03/06, destacou a obrigatoriedade da FAC incluir em seu orçamento as transferências recebidas para a execução do objeto conveniado, procedimento que não foi implementado pelo gestor dos recursos, Dr. Gilmar Aureliano de Lima, evidenciando, assim, a realização de dispêndios na FAC à margem do estabelecido na Lei de Meios. Vejamos o que estabeleceu o mencionado dispositivo:

CLÁUSULA SEGUNDA – (*omissis*)

PARÁGRAFO ÚNICO – O SEGUNDO CONVENIENTE obriga-se a incluir em seu orçamento as transferências recebidas para a execução deste Convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06115/07

Por conseguinte, diante de transgressões às disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelos antigos Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, e da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Dr. Gilmar Aureliano de Lima, resta configurada, além do julgamento irregular das contas, a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad literam*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE IRREGULARES* as referidas contas.

2) *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* aos antigos Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, CPF n.º 146.511.654-00, e da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Dr. Gilmar Aureliano de Lima, CPF n.º 714.551.594-68, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que os atuais Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e da Fundação de Ação Comunitária – FAC, respectivamente, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Severino Ramalho Leite, não repitam a irregularidade destacada pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06115/07

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia das peças técnicas, fls. 994/998, 1.000/1.001 e 3.634/3.636, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 3.638/3.642, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.